



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 012 DE 04 DE maio DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº <u>024</u> Livro: <u>25</u> Fls. <u>52</u> Data: <u>04/05/20</u>		
Horas: <u>18:37</u>		
<i>Cassiano</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo limitar, temporariamente, o tráfego de veículos nas vias públicas municipais que menciona, com vistas à evitar a aglomeração de pessoas para acesso ao benefício auxílio emergencial pago junto às agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF.

Conforme é de conhecimento público, o Governo Federal autorizou o pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, o qual é pago pela Caixa Econômica Federal e vem gerando grande concentração de pessoas nas proximidades das agências, contrariando orientações e determinações das autoridades quanto à prática, vez que facilita o possível contágio pelo novo coronavírus.

Como o Município possui 02 (duas) agências bancárias da CEF, localizadas nas ruas Waldir Rabelo e Carajás, faz-se necessário, neste momento, a limitação do tráfego de veículos nessas vias, enquanto perdurar o calendário de pagamento do aludido benefício, como forma de se evitar a aglomeração de pessoas, as quais poderão ser organizadas em filas, com conforto e segurança, providenciadas e organizadas pelos funcionários da CEF.

Desta forma, solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 04 de maio de 2020.

Cassiano
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Roberto
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/05/2020

Cassiano
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 04 DE maio DE 2020.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>024</u> Livro <u>52</u> Fls. <u>04</u> Data <u>04/05/20</u>	
Horas <u>18:37</u>	
<u>Cilma Balbino de Sousa</u>	
FUNÇÃO	

"Dispõe sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e da outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a interdição temporária do tráfego de veículos nas vias públicas abaixo discriminadas, no horário compreendido entre 07h às 13h, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, até o dia 29 de maio de 2020, com vistas a organização das pessoas beneficiárias do auxílio emergencial, pago pelo Governo Federal junto às agências bancárias da Caixa Econômica Federal, a fim de se evitar aglomerações.

I - Rua Waldir Rabelo, no trecho compreendido entre a Rua Amaro Leite e a Rua Pires de Campos;

II - Rua Carajás, no trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Mato Grosso.

§ 1º O prazo assinalado no caput do artigo poderá ser prorrogado caso o calendário de pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial venha a ser estendido.

§ 2º As despesas decorrentes da organização de filas, pinturas e demarcações no asfalto ocorrerão por parte da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de maio de 2020.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 04/05/2020

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
04/05/20

Parecer nº: : 036/2020

Projeto de Lei nº 012/2020, de 04 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a limitação temporária de tráfego de veículos nas Ruas que menciona e da outras providências”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2020, de 04 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a limitação temporária de tráfego de veículos nas Ruas que menciona e da outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Conforme é de conhecimento público o Governo Federal autorizou o pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, o qual é pago pela Caixa Econômica Federal e vem gerando grande concentração de pessoas nas proximidades das agendas, conturando orientações e determinações das autoridades quanto à prática, vez que facilita o possível contágio pelo novo carona vírus.

Como o Município possui 02 (duas) agendas bancárias da CEF, localizadas nas ruas Waldir Rabelo e Carajás, faz-se necessário, neste momento, a limitação do tráfego de veículos nessas vias, enquanto perdurar o calendário de pagamento do aludido benefício, como forma de se evitar a aglomeração de pessoas, as quais poderão ser organizadas em filas, com conforto e segurança, providenciadas e organizadas pelos funcionários da CEF.”

03. Já o projeto dispõe sobre a interdição do trânsito nas vias ali mencionadas (Waldir Rabelo e Carajas) pelo período compreendido entre as 07 e 13 horas dos dias úteis.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por

fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria, trânsito, se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A princípio, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade

jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A *atividade jurídica* é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A *atividade social* é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que entendemos, é o caso do projeto em análise**, vez que este limita-se a regulamentar tráfego em vias municipais, em momento delicado, pandemia, visando exclusivamente a preservação da saúde dos municípes, o que sem dúvida é de interesse local, nesse sentido também nos fala MEIRELLES:

“ De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a **ordenação do trânsito urbano**, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (MEIRELLES, 2013, 354²).

12. Por outro lado o Código de Trânsito Nacional deixa clara a competência concorrente do município para gerir o trânsito em seus limites territoriais:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 461

13. Inclusive para aplicação de sanções e medidas dispostas no presente projeto, vejamos:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

14. Isto posto, cumpre salientar, que a matéria, além de legal, e de evidente competência municipal, em tese, face ao ditame do art. 21, II do CTN, poderia ser feito mesmo de ofício pelo órgão de trânsito municipal, o que, é evidente, não diminui o mérito do Alcáide em compartilhar a decisão com os Edis através do presente projeto.

15. Logo, resta clara a legalidade do presente projeto, e estando o mesmo em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de maio de 2020.


HEROS PENA

Assinado de forma
digital por Heros Pena
via DocuSign

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 012/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
04 de Maio de 2020.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 04/05/2020

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

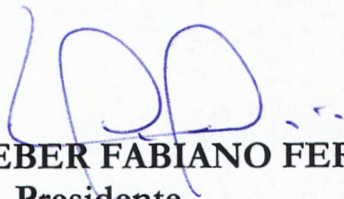
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

P A R E C E R

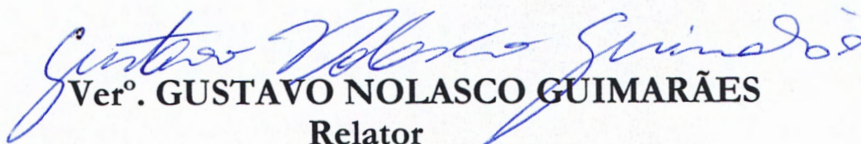
Projeto de Lei nº 012/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

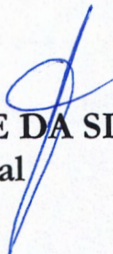
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de maio de
2020.



Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente

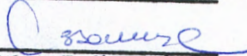


Ver.º **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**
Relator



Ver. **CELSON JOSE DA SILVA SOUSA**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 04/05/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 052/20 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	x		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	x		
MURILO VALOES METELLO	PRB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	NÃO COMPARECEU		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *04/05/2020*

Edson de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996